



Ofício-Circular Nº 010/2015- UNIFAL-MG/PROGEPE

Alfenas, 23 de junho de 2015.

Para: Pró-Reitorias, Unidades Acadêmicas, Órgãos de Apoio e Suplementares

Assunto: **Jornada de Trabalho, Serviço Extraordinário e Banco de Horas.**

Prezados Servidores,

1. Vimos ratificar o contido no Ofício-Circular Nº 002/2013-UNIFAL-MG/PROGEPE, de 31-01-2013, onde esclarecemos que a jornada de trabalho do servidor, conforme o art. 19 da Lei nº 8.112/90, abaixo transcrito, está estabelecida em função das atribuições do cargo que o servidor ocupa, sendo de no mínimo 6 horas e no máximo 8 horas diárias, respeitando-se a duração máxima de 40 horas semanais, exceto os casos em que haja leis especiais estabelecendo carga horária específica.

*Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, **respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.** (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

*§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*  
(grifo nosso)

2. No tocante ao cumprimento mínimo de 06 (seis) horas diárias constante no *caput* do art. 19, da Lei nº 8.112/90, informamos que somente é possível aos servidores cujos cargos tenham jornada de 30 (trinta) horas semanais, estabelecidas em lei, e que constem na Portaria/SRH/MPOG/Nº 1.100/2006, alterada pela Portaria/SEGEP/MPOG/Nº 97/2012, ou ainda, para os servidores que estejam em cumprimento de jornada reduzida com remuneração proporcional, com fundamento na Medida Provisória nº 2.174-28/2001, e Portaria Normativa/SRH Nº 7/1999.

3. O Decreto nº 1.590, de 10-8-1995, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, conforme art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, **será de oito horas diárias e:**

I - **carga horária de quarenta horas semanais**, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 5º(...)

§ 2º **O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.**

(grifo nosso)

4. O servidor público, por força do art. 117 da Lei nº 8.112/90, tem obrigação de cumprir a carga horária estabelecida para o seu cargo, sendo que, em situações excepcionais e transitórias, poderá ser convocado para prestar **serviço extraordinário**, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 8.112, desde que atenda estritamente o contido na Orientação Normativa Nº 3, de 28 de abril de 2015.

5. Dessa forma, devem ser observados com especial atenção os Art. 3º e Art. 4º da referida ON, *in verbis*:

Art.3º A prestação de serviço extraordinário está condicionada à ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, cujo adiamento ou interrupção importe em manifesto prejuízo.

§3º A alegação de insuficiência de servidores no quadro do órgão ou entidade do SIPEC ou de acúmulo de trabalho não enseja a autorização para a realização de serviço extraordinário.

§ 1º Comprovada a situação de que trata o caput, o serviço extraordinário deverá ocorrer logo após a jornada de trabalho do servidor, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) mensais e 90 (noventa) anuais, consecutivas ou não.

§ 2º A jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente em lei outro limite.

§ 3º A alegação de insuficiência de servidores no quadro do órgão ou entidade do SIPEC ou de acúmulo de trabalho não enseja a autorização para a realização de serviço extraordinário.

Art.4º A prestação de serviços extraordinários dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade integrante do SIPEC, sendo de responsabilidade da chefia imediata sua proposição, supervisão e controle.

§1º A chefia imediata deverá encaminhar ao dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade do SIPEC a proposição de que trata o caput instruída com:

- **a justificativa do pedido**, com indicação precisa da situação excepcional e temporária de que trata o art. 3º;

- o local, data e horário da realização do serviço;
- a relação nominal dos servidores designados para a realização do serviço;
- a comprovação da existência de dotação orçamentária; e
- a comprovação de inexistência de contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atender a mesma situação.

6. Assim, fora dessas circunstâncias, é ilegal e até mesmo desumano a submissão do servidor a regime de trabalho que supere a sua carga horária diária, que poderá em muitos casos ser-lhe degradante.

7. Nas situações em que o servidor não cumpra a carga horária diária do seu cargo, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 44, abaixo transcrito, determina o desconto da parcela da remuneração diária.

*Art. 44. O servidor perderá:*

*I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*(grifo nosso)*

8. Deste modo, não há previsão legal para que as unidades administrativas e acadêmicas adotem o **banco de horas**, vez que sua utilização afronta os arts. 19 e 73 da Lei nº 8.112, de 1990.

9. Além disso, somente podem cumprir a jornada de trabalho de forma diferenciada, os servidores estudantes com fundamento no art. 98, da Lei nº 8.112/90, e/ou aqueles em que estiverem sob "Regime Especial de Cumprimento de Jornada de Trabalho", que concedido por meio de Portaria, com base no Programa de Incentivo à Qualificação dos servidores Técnicos Administrativos em Educação (PROQUALITAE), desta Universidade, aprovado pela Resolução nº 098/2014, do Conselho Universitário (Consuni).

Atenciosamente,

  
**Julio Cesar Barbosa**  
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas